

INFORMEF

JULHO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1838 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADES DIVERSIFICADAS PERMITIDAS E NÃO PERMITIDAS - OPÇÃO - TRATAMENTO - PERGUNTAS E RESPOSTAS ----- [REF.: IR6285](#)

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES, EMPREGADOS OU REMETIDOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO - NORMAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 9.904/2019) ----- [REF.: IR6282](#)

SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 146/2019) ----- [REF.: IR6278](#)

SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 147/2019) ----- [REF.: IR6277](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - INFORMAÇÕES INVERÍDICAS - ACORDO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS - LUCRO REAL - INDEDUTIBILIDADE ----- [REF.: IR6273](#)
- IR - FONTE - COOPERATIVA DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - ASSOCIADO PESSOA FÍSICA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA NA FONTE ----- [REF.: IR6272](#)
- IR - PESSOA FÍSICA - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - TERRENO - USUFRUTO VITALÍCIO - CUSTO DE AQUISIÇÃO - DISPÊNDIOS ----- [REF.: IR6280](#)
- IR - FONTE - PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO EXTERIOR ----- [REF.: IR6274](#)
- IR - PESSOA JURÍDICA - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA - INCORPORAÇÃO - FUSÃO - CISÃO - LUCRO REAL - POSTERGAÇÃO ----- [REF.: IR6276](#)
- IR - PESSOA JURÍDICA - SUDENE - INCENTIVO - REDUÇÃO - SEGREGAÇÃO DE CUSTOS - RECEITAS E RESULTADOS NÃO INCENTIVADOS ----- [REF.: IR6279](#)
- SIMPLES NACIONAL - PROGRAMA DE COMPUTADOR - TITULAR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR - LICENCIAMENTO DE USO - ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA TÉCNICA ----- [REF.: IR6275](#)

#IR6285#

[VOLTAR](#)

SIMPLES NACIONAL - ATIVIDADES DIVERSIFICADAS PERMITIDAS E NÃO PERMITIDAS - OPÇÃO - TRATAMENTO - PERGUNTAS E RESPOSTAS

1. As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) que exerçam atividades diversificadas, sendo apenas uma delas vedada e de pouca representatividade no total das receitas, podem optar pelo Simples Nacional?

Resp. - Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva e de eventual omissão do contrato social.

2. Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

Resp. - No cadastro, são informados os códigos CNAE das atividades exercidas pela empresa. E cada código CNAE corresponde a um elenco de atividades, sendo que algumas podem ser permitidas ao Simples Nacional e outras.

Sendo assim:

1. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades permitidas não são listados na Resolução CGSN nº 140, de 2018. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa não estiver relacionado nos Anexos VI e VII da Resolução, o tipo de atividade não será impedimento para seu ingresso no Simples Nacional.

2. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades vedadas são listados no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140/2018. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será vedado.

3. Os códigos CNAE ambíguos, que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas, são listados no Anexo VII da Resolução CGSN nº 140/2018. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será condicionado a que a empresa declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

Por fim, caso a empresa exerça, em qualquer montante, uma atividade vedada abrangida por código CNAE não informado em seu cadastro, seu ingresso no Simples Nacional também é vedado.

3. A ME ou a EPP inscrita no CNPJ com código CNAE correspondente a uma atividade econômica secundária vedada pode optar pelo Simples Nacional?

Resp. - Negativo. A Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que o exercício de algumas atividades impede a opção pelo Simples Nacional. Elas correspondem a códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) estabelecidas por uma Comissão do IBGE. Os códigos CNAE impeditivos ao Simples Nacional estão listados no Anexo VI da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e os códigos CNAE que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas (CNAE ambíguas) constam do Anexo VII da mesma Resolução.

O exercício de qualquer das atividades vedadas pela ME ou EPP impede a opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária.

4. A ME ou a EPP que iniciar sua atividade em outro mês que não o de janeiro poderá optar pelo Simples Nacional?

Resp. - Após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter as suas inscrições Estadual e Municipal, caso exigíveis, se quiser que a opção pelo Simples Nacional produza efeitos retroativos à abertura do CNPJ, a ME ou a EPP precisa observar ao mesmo tempo dois prazos para solicitá-la:

- até 30 dias contados do último deferimento de inscrição (seja a estadual ou a municipal), e
- até 180 dias contados da inscrição no CNPJ.

Observação: os prazos não são somados. Ou seja, não existe um prazo de 210 dias contados da inscrição no CNPJ. Após esse prazo, a opção somente será possível no mês de janeiro do ano calendário seguinte, produzindo efeitos a partir desse mês e não mais desde a abertura do CNPJ.

Normativo: art. 2º, IV, art. 6º, § 5º, I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Nota: A inscrição municipal é sempre exigível. A inscrição estadual é exigida para a empresa que exerça atividades sujeitas ao ICMS.

(Fonte: PR/SimplesNacional)

#IR6282#

[VOLTAR](#)**IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES, EMPREGADOS OU REMETIDOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO - NORMAS - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 9.904, DE 8 DE JULHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República por meio do Decreto nº 9.904/2019 altera o Decreto nº 6.761/2009, *(V. Bol. 1.463 - IR – pág. 79), que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, relativos a despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamentos de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, no exterior, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros ou contratação de serviços destinados à promoção do Brasil no exterior, por órgãos do Poder Executivo Federal, e determinou que tais operações sejam registradas em sistema mantido pelo Ministério da Economia, o qual estabelecerá regras complementares para esse fim, não sendo necessário o cadastro no site do SISPROM.

Portanto, a remessa de valores decorrentes de comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior e os valores decorrentes de despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior, serão registradas no site do SISCOSEV ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

Altera o Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e nos art. 25 e art. 27 da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.761, de 5 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º As operações referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 1º serão registradas em sistema mantido pelo Ministério da Economia, que estabelecerá regras complementares para esse fim.

.....

§ 3º As operações referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 1º serão registradas, para fins de fruição do benefício previsto neste Decreto, no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - SISCOSEV ou em outro sistema que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º do Decreto nº 6.761, de 2009.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

(DOU, 09.07.2019)

#IR6278#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CGSN Nº 146, DE 28 DE JUNHO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 146/2019, altera a Resolução CGSN nº 140/2018 *(V. Bol.1798 - IR - pág. 225), a qual dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Dentre as alterações, destacamos:

Os MEI, as ME e EPP poderão, de forma extraordinária, fazer nova opção pelo Simples Nacional, desde que, cumulativamente:

- a) tenham sido excluídos desse regime, com efeitos em 1º.01.2018;
- b) tenham aderido ao Pert-SN, instituído pela Lei Complementar nº 162/2018 ; e
- c) não tenham incorrido, em 1º.01.2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

A nova opção poderá ser formalizada até o dia 15.07.2019, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, mediante o preenchimento do requerimento constante no Anexo Único da norma em referência, o qual deverá ser:

- a) assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, nos termos da lei; e
- b) instruído com o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações, que permitam identificar os responsáveis por sua gestão.

O deferimento da nova opção pelo Simples Nacional terá efeitos retroativos a 1º.01.2018, observando-se que, caso esta seja indeferida, caberá impugnação da decisão que indeferir a opção referida, nos termos do art. 121 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de optantes excluídos desse regime em 1º de janeiro de 2018.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a possibilidade de retorno ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.

Art. 2º Os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão, de forma extraordinária, fazer nova opção pelo Simples Nacional desde que, cumulativamente:

I - tenham sido excluídos desse regime, com efeitos em 1º de janeiro de 2018;

II - tenham aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018; e

III - não tenham incorrido, em 1º de janeiro de 2018, nas vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A opção de que trata o *caput* poderá ser feita até o dia 15 de julho de 2019, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de acordo com o formulário constante no Anexo Único desta Resolução.

§ 2º O requerimento a que se refere o *caput* deverá ser:

I - assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, nos termos da lei; e

II - instruído com o documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão.

Art. 3º O deferimento da opção de que trata o art. 2º terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único. Caberá impugnação da decisão que indeferir a opção a que se refere o *caput*, nos termos do art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome Empresarial	CNPJ

2. REQUERIMENTO

O requerente acima identificado, excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) com efeitos em 1º de janeiro de 2018, tendo realizado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo simples Nacional (Pert-SN), Instituído pela Lei Complementar nº 162, de 6 de abril de 2018, vem, por meio deste formulário, solicitar nova opção pelo regime tributário do Simples Nacional, com efeitos **retroativos a 1º de janeiro de 2018**, nos termos da Lei Complementar nº 168, de 12 de junho de 2019.

O requerente **DECLARA ESTAR CIENTE** de que, caso esta opção retroativa seja deferida, estará sujeito às obrigações tributárias principais e acessórias dela decorrentes.

O requerente **DECLARA AINDA, SOB AS PENAS DA LEI**, que em 1º de janeiro de 2018, não incorria nas vedações previstas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permanência no Regime do Simples Nacional.

3. ASSINATURA

LOCAL/DATA	NOME	CPF	ASSINATURA

4. ANEXAR A ESTE FORMULÁRIO:

4.1. Cópia simples do documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão, acompanhada dos originais para conferência, ou cópia autenticada;

4.2. Cópia simples do documento de identidade do titular, representante legal ou mandatário, acompanhada do original para conferência de assinatura, ou cópia autenticada;

4.3. Caso este formulário seja assinado por procurador, cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular ou pública.

(DOU, 03.07.2019)

BOIR6278---WIN/INTER

#IR6277#

[VOLTAR](#)

SIMPLES NACIONAL - NORMAS GERAIS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CGSN Nº 147, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 147/2019, altera a Resolução CGSN nº 140/2018 *(V. Bol.1798 - IR - pág. 225), extinguindo a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Simples Nacional. A extinção da possibilidade de agendamento passa a valer a partir de 3.7.2019.

Extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução extingue a possibilidade de agendamento da formalização da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Presidente do Comitê

(DOU, 03.07.2019)

BOIR6277---WIN/INTER

#IR6273#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - INFORMAÇÕES INVERÍDICAS - ACORDO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS - LUCRO REAL - INDEDUTIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 209, DE 24 DE JUNHO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. LUCRO REAL. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do lucro real.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Decreto nº 9.580, de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 311; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; Parecer Normativo CST nº 32, de 1981; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 68.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. RESULTADO DO EXERCÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

Valores pagos por acordo realizado em ação judicial de que a consulente é ré e cujo pedido é a compensação por perdas patrimoniais decorrentes da divulgação de informações erradas pela companhia e os correspondentes honorários advocatícios não são despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, não podem ser deduzidos na determinação do resultado ajustado.

REMESSA AO EXTERIOR. IRRF. INDEDUTIBILIDADE.

O valor de IRRF, cujo ônus será assumido pela consulente, não é dedutível da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.541, de 1992, art. 7º; Parecer Normativo CST nº 2, de 1980; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 68 e 69.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2019)

BOIR6273---WIN/INTER

#IR6272#

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - COOPERATIVA DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - ASSOCIADO PESSOA FÍSICA - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA NA FONTE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 176, DE 31 DE MAIO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COOPERATIVA DE CONSUMO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ASSOCIADO PESSOA FÍSICA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA NA FONTE.

As cooperativas de consumo sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, portanto, às regras de remuneração do capital próprio prescritas no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Em consequência, os rendimentos por elas pagos a seus associados pessoas físicas a título de remuneração do capital próprio submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data do pagamento ou crédito, de forma definitiva. Na hipótese de a remuneração do capital exceder ao limite prescrito no caput do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, em relação ao excesso pago a seus associados pessoas físicas, o imposto incide na fonte, mediante a tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 49, parágrafo único; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 24, § 3º; Lei nº 7.713, de 22 de março de 1988, art. 7º, inciso II e § 1º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1999, art. 9º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 8º; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 193, 194, 195, 355 e 357; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 23, 24, 25, 75, 76 e 77.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2019)

BOIR6272---WIN/INTER

#IR6280#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL - TERRENO - USUFRUTO VITALÍCIO - CUSTO DE AQUISIÇÃO - DISPÊNDIOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 215, DE 25 DE JUNHO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM TERRENO OBJETO DE USUFRUTO VITALÍCIO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. DISPÊNDIOS DOS USUFRUATUÁRIOS.

A nua-proprietária de terreno que foi adquirido por meio de doação com reserva de usufruto vitalício pode utilizar os dispêndios feitos pelos usufrutuários na construção de um imóvel nesse terreno, integrando o custo de aquisição, desde que a) a transferência do valor relativo a esses dispêndios, ou seu equivalente em materiais, seja comprovada com documentação hábil e idônea; b) esses valores transferidos à consulente sejam

informados na DAA dos usufrutuários; e c) seja possível à nua-proprietária comprovar que os dispêndios foram efetivamente aplicados nesse imóvel.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, art. 17, inciso I, alínea 'a'; e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 137, inciso II, alínea 'a' e parágrafo único, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 1º.07.2019)

BOIR6280---WIN/INTER

#IR6274#

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - PESSOA JURÍDICA RESIDENTE NO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 24 DE JUNHO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Incide IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os juros transcorridos e não vencidos empregados pela credora, pessoa jurídica residente no exterior, para a redução dos prejuízos contábeis acumulados da empresa investida residente no Brasil, devedora do empréstimo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 579, §2º e 760.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2019)

BOIR6274---WIN/INTER

#IR6276#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA - INCORPORAÇÃO - FUSÃO - CISÃO - LUCRO REAL - POSTERGAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223, DE 26 DE JUNHO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração do lucro real/excluir para fins de apuração do lucro real, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput e 65, caput.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar nos balanços correspondentes à apuração da CSLL para fins de apuração do resultado do exercício, levantados posteriormente/dos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 22, caput, 50, caput e 65, caput.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2019)

BOIR6276---WIN/INTER

#IR6279#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - SUDENE - INCENTIVO - REDUÇÃO - SEGREGAÇÃO DE CUSTOS - RECEITAS E RESULTADOS NÃO INCENTIVADOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 217, DE 25 DE JUNHO DE 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUDENE. INCENTIVO. REDUÇÃO DE 75% DO IRPJ A PAGAR. SEGREGAÇÃO DE CUSTOS, RECEITAS E RESULTADOS NÃO INCENTIVADOS.

A prestação do serviço de transporte de gás cujo início ocorre em empreendimento que, cumulativamente, seja incentivado, esteja localizado na área da Sudene e suporte os custos da capacidade da movimentação do gás goza do benefício previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 1999. Os resultados desse transporte gozam do benefício mesmo que o destinatário da movimentação esteja localizado fora da região da Sudene.

O transporte de gás com prestação cumulativa ou em sucessivas etapas somente autoriza fruição do benefício às frações do serviço que tenham início nos estabelecimentos que, cumulativamente, sejam incentivados, estejam localizados na área da Sudene e suportem os custos da capacidade da movimentação do gás. As parcelas do serviço que não cumprirem todos esses requisitos deverão ter os custos, receitas e resultados segregados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 62 da IN SRF nº 267, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.478, de 1997, arts. 56 e 58; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 730, 133 e 744; Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, art. 1º; Decreto nº 4.213, de 2002, art. 3º; Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 283, de 2013, art. 5º; Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, art. 62.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 1º.07.2019)

BOIR6279---WIN/INTER

#IR6275#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - PROGRAMA DE COMPUTADOR - TITULAR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR - LICENCIAMENTO DE USO - ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA TÉCNICA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 222, DE 26 DE JUNHO DE 2019**

ASSUNTO : SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. PROGRAMA DE COMPUTADOR. TITULAR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR. LICENCIAMENTO DE USO. ASSINATURA ELETRÔNICA E ACESSO IMEDIATO (ON-LINE). ATIVIDADES INTELECTUAIS DE NATUREZA TÉCNICA.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que é titular dos direitos patrimoniais de autor deverá tributar as receitas decorrente do licenciamento de direito de uso e da assinatura para a disponibilização de acesso imediato a programa de computador pela internet pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea "e" do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

As receitas decorrentes do suporte técnico remoto em informática e da manutenção em tecnologia da informação são tributadas pelo Anexo III ou V, observando-se o disposto na alínea "x" do inciso V do § 1º do art. 25 da Resolução do CGSN nº 140, de 2018, por se tratarem de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual de natureza técnica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 18, §§ 5º-D, 5º-M, 5º-I e 5º-J, da Lei Complementar nº 123, de 2006; Lei Complementar nº 155, de 2016; e art. 25, § 1º, V, da Resolução do CGSN nº 140, de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2019)

BOIR6275---WIN/INTER